

diência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, em 22 de Fevereiro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto preventivo das contas bancárias existentes nas instituições bancárias de que o arguido seja titular (artigo 337.º, n.ºs 3 e 4, e artigo 228.º, n.ºs 2, 3, 4 e 5, todos do Código de Processo Penal).

14 de Março de 2006. — A Juíza de Direito, Cláudia Sofia de Jesus Antunes Barata. — A Oficial de Justiça, Maria Teresa Andrade.

Aviso de contumácia n.º 4975/2006 — AP. — A Dr.ª Cláudia Sofia de Jesus Antunes Barata, juíza de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Almada, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 2044/04.4TDLB, pendente neste Tribunal contra o arguido Vladimir Hielder Samuel Jorge, filho de Luís Jorge e de Doroteia Guilhermina, natural de Angola, de nacionalidade angolana, nascido em 2 de Dezembro de 1978, titular do bilhete de identidade n.º 16169341, com domicílio na Avenida Afonso Henriques, 55, rés-do-chão, Algueirão, Mem Martins, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 28 de Junho de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 20 de Dezembro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto preventivo das contas bancárias existentes nas instituições bancárias de que o arguido seja titular (artigo 337.º, n.ºs 3 e 4, e artigo 228.º, n.ºs 2, 3, 4 e 5, todos do Código de Processo Penal).

15 de Março de 2006. — A Juíza de Direito, Cláudia Sofia de Jesus Antunes Barata. — A Oficial de Justiça, Maria Teresa Andrade.

3.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ALMADA

Aviso de contumácia n.º 4976/2006 — AP. — A Dr.ª Maria de Fátima D. Almeida, juíza de direito do 3.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Almada, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 1673/04.0PAALM, pendente neste Tribunal contra o arguido Artur António Lopes Morais, filho de Manuel de Almeida Morais e de Amélia Ferreira Lopes, natural de Portugal, Lisboa, Beato, Lisboa, de nacionalidade portuguesa, nascido em 16 de Abril de 1957, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 6021871, com domicílio na Praceta António Ribeiro Sanches, 6, 5.º, esquerdo, Laranjeiro, 2810 Almada, por se encontrar acusado da prática de um crime de abuso de confiança, previsto e punido pelo artigo 205.º do Código Penal, praticado em 24 de Agosto de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 10 de Março de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da

totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

13 de Março de 2006. — A Juíza de Direito, Maria de Fátima D. Almeida. — O Oficial de Justiça, Carlos Alberto Saraiva.

TRIBUNAL DA COMARCA DE ALVAIÁZERE

Aviso de contumácia n.º 4977/2006 — AP. — O Dr. Duarte Nunes, juiz de direito da Secção Única do Tribunal da Comarca de Alvaiázere, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 164/04.4GAAVZ, pendente neste Tribunal contra a arguida Roseli Pinheiro, natural de Brasil, solteira, titular do passaporte n.º CI 275533 e titular da identificação fiscal estrangeiro n.º 236.004.123, com domicílio na Rua Principal, 174, Ponte de Vagos, 3840 Vagos, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 10 de Agosto de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 13 de Março de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, nomeadamente bilhete de identidade, passaporte, certificado de registo criminal, carta de condução, carta de caçador, licença de uso e porte de arma, livrete e título de registo de propriedade de veículos automóveis, cartão de contribuinte ou outros documentos ou certidões fiscais, caderneta militar e outros documentos e certidões emitidas por entidades militares, cartão de identificação de empresário em nome individual ou outros documentos emitidos pelo Registo Nacional de Pessoas Colectivas, atestado de residência e outros atestados administrativos, autorização ou visto de residência em território nacional ou quaisquer documentos, registo e certidões junto das respectivas conservatórias (artigos 336.º e 337.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal).

13 de Março de 2006. — O Juiz de Direito, Duarte Nunes. — A Oficial de Justiça, Maria de Lurdes R. Mendes.

Aviso de contumácia n.º 4978/2006 — AP. — O Dr. Duarte Nunes, juiz de direito da Secção Única do Tribunal da Comarca de Alvaiázere, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 226/03.5GAAVZ, pendente neste Tribunal contra o arguido Denys Shepyl, filho de Oleh Shcherbushenko e de Olena Shcherbushenko, de nacionalidade ucraniana, nascido em 26 de Setembro de 1980, casado, titular do passaporte n.º AH712742, com domicílio no Pereiro, Areias, 2240 Ferreira do Zêzere, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto e punido pelo artigo 292.º do Código Penal, praticado em 5 de Novembro de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 15 de Março de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, nomeadamente bilhete de identidade, passaporte, certificado de registo criminal, carta de condução, carta de caçador, licença de uso e porte de arma, livrete e título de registo de propriedade de veículos automóveis, cartão de contribuinte ou outros documentos ou certidões fiscais, caderneta militar e outros documentos e certidões emitidas por entidades militares, cartão de identificação de empresário em nome individual ou outros documentos emitidos pelo Registo Nacional de Pessoas Colectivas, atestado de residência e outros atestados administrativos, autorização ou visto de residência em território nacional ou quaisquer documentos, registo e certidões junto das